



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004238/2008-22
Recurso nº
Resolução nº 2802-000.175 – 2ª Turma Especial
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Reazliação de diligência
Recorrente CARLOS SILVESTREIN GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, determinar realização de diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem intime o recorrente para que apresente, no prazo de 30 dias, outros elementos que comprovem o pagamento da pensão alimentícia declarada, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrente de glosa no valor de R\$42.771,16 de dedução de pensão alimentícia, posto que após intimado o contribuinte apresentou tão só o acordo homologado judicialmente sem apresentar os respectivos comprovantes de pagamento.

O contribuinte impugnou, apresentando cópia autenticada dos comprovantes de pagamento que teriam sido apresentados quando do atendimento à notificação de lançamento, alegou que os pagamentos foram feitos por depósitos bancários em conta de titularidade de Larissa Carvalho, sendo que o comprovante do mês 10/2005, efetuado em 10/10/2005 foi

apresentado em original devido à impossibilidade de produzir fotocópia legível para autenticação.

A impugnação foi indeferida.

Em resumo, a fundamentação do acórdão foi a seguinte: embora admitido que o acordo judicial permitira deduzir até o valor de R\$38.430,77 (atualizado pelo IGPM), o impugnante não teria comprovado o pagamento pois os comprovantes (fls. 06/07) dão conta de pagamentos por meio de depósito em cheque em caixa eletrônico, carecendo de comprovação que os cheques tenham sido compensados, além de não ter sido localizada Declaração de Ajuste Anual dos beneficiários da pensão alimentícia e na Declaração de Ajuste Anual do ex-cônjuge não consta informação de valor recebido de pessoa física.

O contribuinte foi intimado da decisão no dia 25/11/2010 e em 28/12/2010 interpôs recurso voluntário, que assim se resume:

1. os comprovantes apresentado retratam depósitos em cheques e 3 depósitos em dinheiro;
2. a ausência de declaração das pensionistas não pode fundamentar a glosa da dedução do recorrente;
3. se o agente do Fisco entendeu que as provas não eram suficientes deveriam ter intimado o contribuinte para que exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa com a apresentação de provas adicionais;
4. não obstante o processo administrativo fiscal ser regido por legislação específica, não se pode desprezar os princípios previstos na lei 9.784/1999; a exigência de que a comprovação do pagamento se desse com a apresentação dos extratos bancários das pensionista fere os princípios da razoabilidade, boa fé, proporcionalidade, eficiência, finalidade, ampla defesa e contraditório, notadamente pela existência de sigilo bancário e das consequências de uma separação litigiosa depois convertida em divórcio;
5. por fim requer as intimações sejam feitas na pessoa do procurador no endereço indicado na procuração;

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início, as intimações no processo administrativo-fiscal federal são feitas nas modalidades definidas no Decreto nº 70.235/1972 e não da forma que requer o recorrente. Pleito indeferido.

Discute-se a prova do pagamento de pensão alimentícia, pois o acórdão recorrido considerou que os comprovantes de fls. 06/07 isoladamente não permitem tal comprovação.

A questão central não é analisar se os depósitos foram em cheque ou em dinheiro, é tomar em conta que os documentos apresentados são “comprovantes de entrega de

envelopes” em caixa eletrônico e daí a cautela do órgão julgador em admiti-los como prova de pagamento.

Note-se que esses documentos, como não poderia deixar de ser, fazem a ressalva que estão sujeitos a conferência.

Não são documentos de quitação por excelência.

O único documento que comprova o depósito em conta corrente em cheque é o do dia 12/12/2005 (fls. 07).

Por seu lado, tem razão o recorrente em alegar que (a) não se pode exigir apresentação de extratos bancários da ex-cônjuge, notadamente diante dos efeitos adversos de uma separação litigiosa e (b) não se pode invalidar sua dedução por omissão de terceiros (beneficiários da pensão e ex-cônjuge).

Não obstante, não se trata de prova impossível, pois o recorrente pode, por exemplo, comprovar que os cheques que emitiu foram compensados em sua própria conta ou declaração de quitação.

Trata-se de ônus do recorrente fazer esta prova, entretanto as circunstâncias do caso – direcionamento do meio de prova pela DRJ em sentido não razoável - justificam a realização de diligência para facultar ao recorrente trazer aos autos outros elementos que comprovem o pagamento da pensão em questão.

Diante do exposto, voto por determinar realização de diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem intime o recorrente para que apresente, no prazo de 30 dias, outros elementos que comprovem o pagamento da pensão alimentícia declarada.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso